

residente e domiciliado na Rua Antônio Caetano de Menezes, nº 495, bairro Bela Vista, na cidade de Patos de Minas/MG, CEP: 38.703-230; portador(a) de enfermidade, que o(a) impossibilita de gerir sua própria pessoa e administrar seus bens. Interdição requerida por MARIA HELENA DA SILVA; decretada por sentença, datada de 16/04/2024, que nomeou-lhe(s) curador(a) MARIA HELENA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, nascida em 29/01/1949, inscrita no CPF sob nº 550.018.236-68, portadora do RG nº MG-10.386-522 PC/MG, residente e domiciliada na rua Antônio Caetano de Menezes, nº 495, bairro Bela Vista, na cidade de Patos de Minas/MG, CEP 38.703-230, que já prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e sem nenhum efeito, os atos, avenças e convenções que o(a) interditado(a) celebrar sem assistência de seu(sua) curador(a). E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2024. Eu, Mariana Ferreira Gomes, Oficial Judiciário, o digitei. Juiz de Direito: Tenório Silva Santos

COMARCA DE PATOS DE MINAS (MG) - EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WANIA MARIA TEIXEIRA MAGALHAES - PROCESSO Nº 5019917-92.2023.8.13.0480. O EXMO. DR. TENÓRIO SILVA SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria, processaram-se os termos da ação de Interdição de WANIA MARIA TEIXEIRA MAGALHÃES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 394.942.766-04, portadora do RG MG-11.878.760, SSP/MG, nascida em 13/11/1957, residente na rua João D'arc, 79, B. Aurélio Caixeta, CEP:38702-072, Patos de Minas/MG; portador(a) de enfermidade, que o(a) impossibilita de gerir sua própria pessoa e administrar seus bens. Interdição requerida por LUMA TEIXEIRA MAGALHÃES; decretada por sentença, datada de 16/04/2024, que nomeou-lhe(s) curador(a) LUMA TEIXEIRA MAGALHÃES, brasileira, solteira, engenheira ambiental, filha Sebastião Martins de Magalhães Neto e Wania Maria Teixeira Magalhães, portador do RG MG 17504810, PC/MG, inscrita no CPF sob o n. 105.720.736-58, residente na rua João D'arc, 79, B. Aurélio Caixeta, CEP:38702-072, Patos de Minas/MG, que já prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e sem nenhum efeito, os atos, avenças e convenções que o(a) interditado(a) celebrar sem assistência de seu(sua) curador(a). E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2024. Eu, Mariana Ferreira Gomes, Oficial Judiciário, o digitei. Juiz de Direito: Tenório Silva Santos

COMARCA DE PATOS DE MINAS (MG) - EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARMEM MARIA DA ROCHA RODRIGUES - PROCESSO Nº 5008547-19.2023.8.13.0480. O EXMO. DR. TENÓRIO SILVA SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria, processaram-se os termos da ação de Interdição de brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº. 655.775.906-04, documento de identidade nº. M-1.544.386, filha de Aristides Rocha e Marieta da Fonseca Rocha, residente e domiciliada nesta cidade de Patos de Minas, MG, na rua Alfredo Borges, nº. 494, Bairro Rosário, CEP: 38701-008; portador(a) de enfermidade, que o(a) impossibilita

de gerir sua própria pessoa e administrar seus bens. Interdição requerida por MARIA DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES; decretada por sentença, datada de 29/08/2023, que nomeou-lhe(s) curador(a) MARIA DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, portadora do CPF nº. 460.500.276-68, Carteira de Identidade nº. M-2.435.426-SSP/MG, filha de Alaor Rodrigues e Carmem Maria da Rocha Rodrigues, residente e domiciliada nesta cidade de Patos de Minas, MG, na Rua Alfredo Borges, 494, Bairro Rosário, CEP:38701-008, que já prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e sem nenhum efeito, os atos, avenças e convenções que o(a) interditado(a) celebrar sem assistência de seu(sua) curador(a). E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2024. Eu, Mariana Ferreira Gomes, Oficial Judiciário, o digitei. Juiz de Direito: Tenório Silva Santos.

## PATROCÍNIO

### Processos Eletrônicos (PJE)

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. A JUSTIÇA DE PATROCÍNIO-MG, na forma da Lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem que, tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, os autos nº0473380-93.2005.8.13.0481, da Ação de EXECUÇÃO FISCAL - sendo a parte UNIÃO FEDERAL- (PFN) em face COFFEENET INFORMATICA LTDA e outros. Pelo presente edital, faz INTIMAR COFFEENET INFORMATICA LTDA - CNPJ: 41.880.196/0001-33 e ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE ALVES DE SOUZA - CPF: 340.757.396-00 em local incerto e não sabido para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 815,95 (oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, acrescido de multa de 10%, providenciando, também, o registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais -CADIN-MG, pela Advocacia Geral do Estado AGE. Para que chegue ao conhecimento de todos que interessar, expediu-se o presente, que será publicado no Diário do Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, 08 de agosto de 2024. (a.) MAKSON DONIZETTE DE OLIVEIRA- Escrivão em substituição, que o digitei e subscrevi. (a.)Walney Alves Diniz- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. A JUSTIÇA DE PATROCÍNIO-MG, na forma da Lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem que, tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, os autos nº0190090-18.2015.8.13.0481, da Ação de EXECUÇÃO FISCAL - sendo a parte MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO em face MARIA GOMES DA SILVA . Pelo presente edital, faz INTIMAR MARIA GOMES DA SILVA CPF nº 190.910.796-49 em local incerto e não sabido para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 613,43 (Seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, acrescido de multa de 10%, providenciando, também, o registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais- CADIN-MG, pela Advocacia Geral do Estado AGE. Para que chegue ao conhecimento de

todos que interessar, expediu-se o presente, que será publicado no Diário do Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, 08 de agosto de 2024. (a.) MAKSON DONIZETTE DE OLIVEIRA- Escrivão em substituição, que o digitei e subscrevi. (a.)Walney Alves Diniz- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. A JUSTIÇA DE PATROCÍNIO-MG, na forma da Lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem que, tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, os autos nº 5001991-03.2020.8.13.0481, da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - sendo a parte COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE PATROCÍNIO LTDA em face MARCOS ANTONIO GIMENES . Pelo presente edital, faz INTIMAR MARCOS ANTONIO GIMENES - CPF: 746.790.746-04 em local incerto e não sabido para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 611,65 (seiscentos e onze reais e sessenta e cinco reais), sob pena de inscrição em dívida ativa, acrescido de multa de 10%, providenciando, também, o registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais-CADIN-MG, pela Advocacia Geral do Estado AGE. Para que chegue ao conhecimento de todos que interessar, expediu-se o presente, que será publicado no Diário do Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, 08 de agosto de 2024. (a.) MAKSON DONIZETTE DE OLIVEIRA- Escrivão em substituição, que o digitei e subscrevi. (a.)Walney Alves Diniz- Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO/MG - Estado de Minas Gerais - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL COM PRAZO DE QUINZE DIAS. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FELIPE RODRIGUES SILVA, (CPF sob o nº 066.021.966-26 e CNPJ sob o nº 55.495.886/0001-83); GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, (CPF sob o nº 300.702.366-15 e CPNJ nº 55.496.353/0001-16); ISABELA BASTOS SAHIUM, (CPF sob o nº 059.804.496-55 e CNPJ sob o nº 55.479.636/0001-50); e JOSÉ ROBERTO SILVA, (CPF sob o nº 389.122.606-34 e CNPJ sob o nº 55.536.414/0001-21) - PROCESSO Nº 5006317-64.2024.8.13.0481. O Dr. Walney A. Diniz Juiz de Direito da Comarca de Patrocínio/MG Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial do GRUPO SÃO JUDAS composto por FELIPE RODRIGUES SILVA, (CPF sob o nº 066.021.966-26 e CNPJ sob o nº 55.495.886/0001-83); GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, (CPF sob o nº 300.702.366-15 e CPNJ nº 55.496.353/0001-16); ISABELA BASTOS SAHIUM, (CPF sob o nº 059.804.496-55 e CNPJ sob o nº 55.479.636/0001-50); e JOSÉ ROBERTO SILVA, (CPF sob o nº 389.122.606-34 e CNPJ sob o nº 55.536.414/0001-21) todos com estabelecimento nesta comarca, nos autos do processo nº 5006317-64.2024.8.13.0481 (PJE). Em petição inicial, requereu o grupo, resumidamente: "o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo São Judas, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52 da LFRE, aguardando se digne V. Exa. a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes (iii) determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Unai/MG a respeito do processamento da

recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05. Após análise da exordial e laudo de constatação prévia, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10259683966, cujo inteiro teor se segue: " Vistos, etc. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por FELIPE RODRIGUES SILVA, GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, ISABELA BASTOS SAHIUM e JOSÉ ROBERTO SILVA, denominados em conjunto como GRUPO SÃO JUDAS. Determinei a constatação das reais condições de funcionamento dos Requerentes, no intuito de se evitar possível inutilidade do processo de recuperação judicial, nomeando para o desenvolvimento dos trabalhos a Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para, no prazo de 05 dias, apresentar laudo e proposta de honorários para a realização da constatação prévia, para posterior arbitramento. Ao ID 10256607441 a Administração Judicial apresentou laudo de constatação prévia, atestando a regularidade e idoneidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial e o regular funcionamento de todos os Requerentes. É o relatório. Decido. Destaco inicialmente, com base no laudo de constatação de ID 10256607441 e documentos e anexos, que o Grupo Requerente logrou êxito em atender os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma dos art. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, restando o pedido de recuperação judicial devidamente instruído. Nesse ponto, ressalto, da análise das certidões juntadas aos autos, que não há notícia acerca de eventual falência ou ainda concessão de recuperação judicial por outro Juízo, inexistindo também informações sobre condenações por qualquer crimes previstos nesta lei, pelos sócios administradores/controladores. No que pertine ao pedido de consolidação processual, entendo que poderão integrar o mesmo polo no processo de reestruturação, em respeito ao princípio economia processual, bem como nos moldes do art. 69-G da Lei 11.101/05, uma vez que os Requerentes possuem atividades interligadas, agindo em prol de um fim comum, que formam o mesmo grupo econômico. Em relação ao requerimento de consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, necessário clarificar que nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, deverão os Requerentes de forma cristalina comprovar, além do requisito previsto no caput do referido artigo, ou seja, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com, no mínimo, duas das condições previstas no dispositivo retromencionado, quais sejam a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Sobre o tema, leciona o Prof. Marcelo Sacramone: "A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens de outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores com o grupo etc. (...). A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos

credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência - 3ª ed - São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398) Necessário destacar que no caso em comento foi devidamente constatada pela AJ e comprovada pelos Requerentes a confusão de ativos e passivos bem como sua atuação conjunta no mercado, e ainda a relação de dependência entre os devedores, em razão de se valerem dos mesmos terrenos, mesmos bens e funcionários para o desenvolvimento de suas atividades, o que evidencia o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos II e IV, do art. 69-J. Deste modo, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos no art. 69-J de forma satisfatória, razão pela qual AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores neste feito. Por fim, saliento que o instituto da Recuperação Judicial visa à preservação da unidade produtora, por meio da superação do estado de crise da sociedade empresária, viabilizando a manutenção da fonte geradora de riquezas, tributos, bem estar social e concorrência de mercado, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/05: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse aspecto, após exame da documentação apresentada pelo Grupo Requerente, juntamente com o Laudo de Constatação Prévia elaborado pela Administradora Judicial, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, possibilitando a preservação das atividades das sociedades empresárias e a manutenção de sua função social. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes FELIPE RODRIGUES SILVA, (CPF sob o nº 066.021.966-26 e CNPJ sob o nº 55.495.886/0001-83); GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, (CPF sob o nº 300.702.366-15 e CNPJ nº 55.496.353/0001-16); ISABELA BASTOS SAHIUM, (CPF sob o nº 059.804.496-55 e CNPJ sob o nº 55.479.636/0001-50); e JOSÉ ROBERTO SILVA, (CPF sob o nº 389.122.606-34 e CNPJ sob o nº 55.536.414/0001-21), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, em consolidação substancial (art. 69-J da LREF), com as seguintes providências: 1. NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo; 1.1. Para além, fixo o valor de R\$ 5.750,00 para remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de funcionamento dos Requerentes, observa os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e faz uma

análise da situação contábil e financeira. 1.2. Na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, fixo a remuneração devida ao administrador judicial nomeado no importe de 4% (quatro por cento) do passivo informado pelos Requerentes em ID 10247391188, com pagamento em 40 parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC, com vencimento no dia 10 dos meses subsequentes à data da presente decisão. 1.3. Destaco que a fixação no percentual de 4% do passivo informado leva em consideração, além das complexidades naturais do caso, também outras circunstâncias que são particularidades exclusivas da presente recuperação judicial, que possui 4 (quatro) empresas no polo ativo, o que tem o condão de aumentar o nível de complexidade e o volume de trabalho a ser realizado pela Administração Judicial, recomendando a remuneração de forma adequada e compatível com o mercado, nos termos do disposto no art. 24, da Lei 11.101/2005. 2. DETERMINO, de imediato, a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. DETERMINO que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005); 4. DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde os devedores tiverem estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005); 5. PUBLIQUE-SE o edital, nos termos do §1º, do art. 52 supracitado; 6. OFICIE-SE ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, p. único da Lei 11.101/2005); 7. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades; 8. DETERMINO que os requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seu plano de recuperação sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05. 9. Defiro o sigilo sobre a relação dos bens particulares dos recuperandos, assim como a relação de seus funcionários. 11. Deve a Secretaria do juízo, independente de despacho, tornar sem efeito as petições de divergência, habilitações e impugnações de crédito, eventualmente apresentadas nestes autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, já que devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial. 12. Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d, e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, determino o desentranhamento (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Administrador Judicial. 13. Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101, de 2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pela Administradora Judicial. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente atuado especificamente para tanto; os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos. 14. Consigno ainda que conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, os prazos estabelecidos na presente decisão contam-se em dias corridos. Diligência necessárias. Intimar. Cumprir, com urgência. Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito. **RELAÇÃO NOMINAL**

COMPLETA DOS CREDITORES DAS RECUPERANDAS: CREDITORES TRABALHISTAS: EDCLEI VICENTE DA SILVA - CPF 018.150.346-88 - R\$1.381,12; JUNIO COSTA DE OLIVEIRA - CPF 050.124.086-16 - R\$736,66; FELIPE DOS REIS CUNHA - CPF 121.823.726-01 - R\$ 1.331,61; JOÃO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF 009.571.745-51 - R\$ 1.801,84; LUIZ FERNANDO CUNHA - CPF 147.246.786-82 - R\$ 2.591,95; JERBSON LUIZ MENDES BARBOSA - CPF 115.967.366-74 - R\$ 1.000,14; MARCELO MIGUEL BEZERRA - CPF 061.570.864-16 - R\$ 1.610,34; JÚLIA VITÓRIA TEIXEIRA ARAÚJO - CPF 147.535.836-94 - R\$ 954,44; WELLINTON RODRIGO ROSA - CPF 107.623.406-22 - R\$ 1.941,11; WESLEY JUNIOR PEREIRA - CPF 048.814.796-44 - R\$ 120,00; TOTAL DA CLASSE I - R\$13.469,21; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: AGROCERRADO PRODUTOS AGRÍCOLAS E ASSIST TÉCNICA LTDA. - CNPJ 71.353.015/0003-43 - R\$ 68.123,00; AGRONELLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ 25.778.390/0003-18 - R\$ 45.926,67; BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/8865-28 - R\$ 440.000,00; BANCO DLL - CNPJ 05.040.481/0001-82 - R\$ 1.578.803,51; BANCO DO BRASIL S.A. - CNPJ 00.000.000/0274-72 - R\$ 11.015.115,97; BOM NEGÓCIO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ 01.998.587/0001-32 - R\$ 1.390,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ 00.360.305/0143-26 - R\$ 1.407.285,00; CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - CNPJ 06.981.180/0001-16 - R\$ 27.320,90; CONSÓRCIO ALSOLAR - CNPJ 30.866.068/0001-19 - R\$ 2.590,75; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA - CNPJ 71.297.899/0002-85 - R\$ 698.041,95; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG - CNPJ 88.038.260/0030-31 - R\$ 1.400.000,00; COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS - CNPJ 45.236.791/0001-91 - R\$ 708.115,18; D C J MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ 07.542.498/0001-63 - R\$ 10.941,43; DITRASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - CNPJ 18.460.972/0005-58 - R\$ 211,30; ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA - CNPJ 19.564.343/0001-07 - R\$ 70.320,00; GRÃO DE OURO AGRONEGÓCIOS LTDA. - CNPJ 13.722.785/0022-82 - R\$ 1.133.852,93; MONTEPETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 01.613.125/0001-50 - R\$ 15.220,00; PNEUS BOA VISTA LTDA - CNPJ 21.062.864/0001-08 - R\$ 23.974,28; PROSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 35.810.084/0001-03 - R\$ 25.000,00; TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA - CNPJ 02.949.160/0007-00 - R\$ 2.800,00; WAGNER TOFANELLO - CPF 099.756.118-18 - R\$ 3.500.000,00; LAZARA MARIA ABRÃO FURTADO - CPF 907.594.006-87 - R\$ 112.336,00; ETELVINA RODRIGUES FERREIRA - CPF 068.803.466-77 - R\$ 250.000,00; EDSON RODRIGUES JUNIOR - CPF 838.880.476-68 - R\$ 117.000,00; TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMA S.A - CNPJ 12.456.606/0008-91 - R\$ 5.168,63; COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO (EXPOACCER) - CNPJ 71.352.553/0001-51 - R\$ 1.733.078,50; TOTAL DA CLASSE III - R\$24.392.616,00; CREDITORES ME e EPP: ADEILSON JOSE PINHEIRO - CNPJ 28.187.206/0001-91 - R\$450,00; AUTO POSTO ECONÔMICO LTDA - CNPJ 09.573.096/0001-51 - R\$179.241,43; AVELAR E ABREU SERVICOS LTDA - CNPJ 45.347.406/0001-83 - R\$12.600,00; CLÁUDIO HENRIQUE DE FARIA - CPF

932.045.906-15 - R\$3.430,00; CLEBER EUSTÁQUIO DE SOUZA - CPF 521.973.876-34 - R\$980,00; EDER JUNIOR TEIXEIRA - CPF 074.372.046-65 - R\$14.592,57; EDNEI CORSI DA SILVA - CPF 032.511.086-70 - R\$20.950,00; ELAINE ROSA DE OLIVEIRA - CNPJ 28.221.846/0001-70 - R\$300,00; ELETROAUTO LTDA - CNPJ 23.409.634/0001-06 - R\$11.245,72; FLENIMAC PECAS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ 71.394.761/0001-13 - R\$311,91; FLOEMA NUTRIÇÃO VEGETAL LTDA - CNPJ 07.026.185/0001-52 - R\$739.537,88; GLAUBER IZOLINO GUILMARÃES - CPF 082.284.576-85 - R\$2.819,81; HIDROIMA POÇOS ARTESIANOS LTDA - CNPJ 04.702.550/0001-03 - R\$2.475,00; IRRIGACER SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA - CNPJ 26.768.738/0001-97 - R\$39.000,00; JEOVA VIEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 02.407.687/0001-00 - R\$10.860,00; LCSF SERVIÇOS LTDA - CNPJ 45.653.461/0001-00 - R\$34.225,00; LRE COMÉRCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ 44.535.559/0001-91 - R\$2.745,95; MARCELO CORREA BATISTA - CPF 045.584.146-25 - R\$1.600,00; MOTO CENTER REIS LTDA - CNPJ 02.218.484/0001-75 - R\$715,00; NEIRON RUBENS PEREIRA - CPF 038.224.746-90 - R\$16.300,00; PRENSATO MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA - CNPJ 27.566.913/0001-26 - R\$2.557,80; ROGNER CARVALHO AVELAR - CPF 012.047.406-90 - R\$16.944,00; RONALDO FERREIRA 70996687653 - CNPJ 28.677.479/0001-14 - R\$800,00; SEBASTIÃO DOS REIS DE SOUZA - CPF 491.329.546-20 - R\$12.160,00; SILAS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 12.251.962/0001-00 - R\$710,30; SOMA A.P. LTDA - CNPJ 55.273.377/0001-06 - R\$3.196,00; TERRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS P/ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ 07.834.555/0001-88 - R\$ 31.000,00; TRATOPEL TRATORES PEÇAS LTDA - CNPJ 18.174.532/0001-00 - R\$826,88; WELINGTON MARTINS PEREIRA - CPF 102.370.676-84 - R\$22.998,00; WENDERSON VIEIRA RABELO - CNPJ 47.643.380/0001-46 - R\$40.000,00; TOTAL DA CLASSE IV - R\$1.225.573,25. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajgruposaajudas@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajgruposaajudas@inocenciodepaulaadogados.com.br). r. Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Rua Tomé de Souza, 830, cj. 401/404, Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-136. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais aos 08 de julho de 2024. Eu, Makson Donizette de Oliveira, Gerente de Secretaria em substituição desta secretaria que digitei e subscrevo.

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG. 2ª VARA CÍVEL- EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. A JUSTIÇA DE PATROCÍNIO-MG, na forma da Lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem que, tem curso por este Juízo e Secretaria a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerida por COOPERATIVA DE CREDITO COOPACREDI LTDA. - SICOOB COOPACREDI, em face de ELDILEIA ALVES GOMES BATISTA e outros, autos Pje nº 5005510-15.2022.8.13.0481. Fica o executado MARCIO REIS BATISTA - CPF:

051.708.526-73 em local incerto e não sabido, CITADO para no prazo de 03 (três) dias efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 130.251,89 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) referente ao principal e o acessório, a ser acrescida de 10% deste valor a título de honorários advocatícios do patrono do Exequente mais custas iniciais. O(s) Executado(s) deve(m) ser advertido(s) de que: 1. Caso ocorra o pagamento no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC); 2. Independentemente de penhor, depósito ou caução, poderá(ao) opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 736 e 738, do CPC); 3. O débito poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, de conformidade com o art. 745-A do código de Processo Civil. E para chegue ao conhecimento de todos que interessar possa, expediu-se o presente, que será publicado no Diário do Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, 08 de agosto de 2024" (a.) MAKSON DONIZETTE DE OLIVEIRA- Escrivão em substituição que o digitei e subscrevi. (a) Walney Alves Diniz - Juiz de Direito.

COMARCA DE PATROCÍNIO-MG. 2ª VARA CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. A JUSTIÇA DE PATROCÍNIO-MG, na forma da Lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem que, tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, os autos nº 5001588-34.2020.8.13.0481, da Ação de EXECUÇÃO FISCAL - sendo a parte autora ESTADO DE MINAS GERAIS, em face do JARBAS PORFIRIO MOREIRA. Pelo presente edital, faz JARBAS PORFIRIO MOREIRA - CPF: 017.843.996-71, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da quantia de R\$ 45.937,44 (Quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 01/05/2023, com acréscimos legais, ou no mesmo praio efetuar(em) o depósito em dinheiro, oferecer(em) fiança bancária, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem a satisfação do crédito. Para conhecimento de todos especialmente do interessado, que será publicado no Diário do Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, 8 de agosto de 2024. (a) MAKSON DONIZETTE DE OLIVEIRA- Escrivão em substituição, que o digitei e subscrevi. (a) Walney Alves Diniz- Juiz de Direito. da 2ª Vara Cível

## PEDRO LEOPOLDO

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO  
Processo nº: 5005627-09.2023.8.13.0210  
Interdito: Edgard Oliveira de Souza  
Filiação: Alfredo Luiz de Souza e Laura Fagundes de Oliveira  
RG: M-2.345.010  
CPF: 011.581.806-59  
Endereço: Rua Esmeralda, nº 65, bairro Rocha Negra na cidade de Pedro Leopoldo/MG - CEP: 33256-130  
Curador: Rosemary Rocha da Silva  
Causa da interdição: art. 1767, I, do CCB/02  
Limites da curatela: nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 13.146/15, a interdição deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mantidos os direitos previstos neste artigo.  
Tempo da curatela: por prazo indeterminado  
O Sr. Otávio Batista Lomônaco, MM. Juiz de Direito em exercício nesta 1ª Vara de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, aos que virem o presente Edital ou